

## O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

CAMPOS, Rute Helena Penteado – Aluno

Academica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

NEVES, Samara Tavares Agapto das – Orientador

Mestre em Direito - FEESR

### RESUMO

Trata-se da análise da importância do Instituto da Mediação no Direito de Família, consequentemente como este Instituto influenciará nas resoluções de conflitos quando se tratam de situações que envolvam a Alienação Parental. Um breve relato do Direito de Família em geral, e a diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental onde veremos como as relações familiares podem afetar na criação de uma criança sendo estas as mais atingidas com a situação.

**Palavras-chave:** Mediação; Alienação Parental.

### ABSTRACT

This is the analysis of the importance of the Institute of Mediation in Family, consequently how this Institute will influence conflict resolution when dealing with situations that involve Parental Alienation. A brief account of Family Law in general, and the differentiation between Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome, where we will see how family relations can affect the creation of a child, being the most affected with the situation.

**keywords:** Mediation; Parental Alienation.

### 1. INTRODUÇÃO

Antigamente, o modelo que predominava sobre a família, era o patriarcal. Neste modelo tínhamos a figura do “chefe de família”, que era o líder, o responsável pela tomada das decisões. Era considerado como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos.

A Constituição Federal/88, dispõe, através do artigo 226, caput, que a família, como base da sociedade, tem a especial proteção do Estado, também o artigo 227 consagra os direitos de crianças e adolescentes como fundamentais e de

proteção integral, afirmando-os como sujeitos de direitos, trazendo um norte de igualdade extremamente determinante para as relações entre pais e filhos.

A Constituição Federal assegura também que o Estado tem o dever de garantir às crianças e adolescentes os direitos fundamentais específicos. Trouxe ainda, o tratamento de equidade para homem e mulher, para que vivam em igualdade de direitos e deveres.

Diversos são os fatores que desencadeiam a dissolução do casamento, da união da família e, com o rompimento do vínculo afetivo, as pessoas buscam em culpado, e aí que os filhos são usados como verdadeiras armas pelos pais para atingirem um ao outro.

No ano de 2010, foi criada, no Brasil, a Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, cujo principal objetivo é de assegurar o menor sofrimento a todos os envolvidos diante de uma dissolução conjugal, em especial, às crianças e adolescentes.

Os casos de Alienação Parental ocorrem após o término da vida conjugal, por meio de grave situação, decorrente das relações familiares, quando a mãe, o pai ou o responsável pelo menor, manipulam a criança/adolescente, a fim de romper os laços afetivos com um dos genitores, de modo que a convivência familiar se torne prejudicada. Nesse processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro.

Diante desta visão, necessário se faz um instrumento de transformação de condutas, qual seja, a mediação, inserida no Direito da Família, que vai trabalhar como um minimizador de conflitos e uma solução consensual através de uma comunicação eficiente entre os envolvidos, principalmente em prol das crianças e adolescentes, advindas do ato de alienação parental. Na mediação, “o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo”.

## 2. MATERIAL E MÉTODO

Trata-se de pesquisa bibliográfica em livros, revistas e análise de artigos científicos publicados em fontes de indexação para periódicos científicos e a norma legal, a fim de procurar responder com satisfação ao problema proposto.

O trabalho desenvolvido iniciou-se face ao interesse da aluna pelo assunto e importância do tema, sendo objeto de construção do trabalho de conclusão de curso.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente tema aborda o estudo sobre a alienação parental, que, apesar de existente há várias décadas, foi positivado somente em 2010, através da Lei nº 12.318, que, importante se faz referir, apresentou em seu texto, veto presidencial nos artigos 9º e 10º, no tocante à possibilidade de aplicação da mediação familiar para a tentativa de solução e/ou amenização dos conflitos oriundos do ato de alienação parental. O direito de família existiu e destacou-se com intuito de cuidar das relações que envolvem o indivíduo dentro do núcleo social em que ele nasce, cresce e se desenvolve. Com a evolução do conceito de família, é necessário que o Direito evolua da mesma forma e na mesma proporção, sendo imprescindível que haja um amparo jurídico-legislativo para acompanhar o processo de evolução “família” como instituto de Direito, uma vez que ele é o seu núcleo.<sup>1</sup>

Baseado nisso, surge a indagação da possibilidade de aplicação da mediação familiar, como uma forma minimizadora de conflitos advindos da prática da alienação parental.

Assim, importante se faz a presente discussão sobre o tema, pois é necessário delimitar quais as possibilidades de aplicação do instituto da mediação com “um meio facilitador” de entendimento entre os pais, bem como a possibilidade de promover a humanização no Direito de Família, especialmente, nos casos decorrentes da prática de alienação parental.

A alienação parental geralmente é provocada pelo genitor que detém a guarda do menor, e diante dessa maior proximidade, busca exercer a sua influência, de forma a denegrir a imagem do outro genitor, promovendo o seu afastamento do infante.

---

<sup>1</sup> ALIENAÇÃO PARENTAL: O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO ... Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj045701.pdf>. Acesso em 11/09/18.

Desta forma, a caracterização da AP ocorrerá, na maioria das situações, após a definição da guarda do menor, e diante do encerramento do processo que deu ensejo à ruptura da união do casal, ou mesmo, quando a separação ocorre apenas no plano fático, não tendo sequer havendo demanda para a regularização jurídica dessa situação. Sendo assim, o genitor vitimado terá legitimidade ativa para a propositura de uma ação autônoma para a discussão e a reparação do mal causado pela alienação parental promovida, conforme o caput do art. 5º da lei nº 12.318/10, que indica que diante do indício da sua prática, poderá o vitimado se valer de seu interesse processual de forma autônoma.

Importante salientar que diante da complexidade do tema da SAP, há a necessidade de estudo multidisciplinar para a sua detecção e tratamento, bem como pelo interesse que está sendo discutido nos autos, a ação deverá correr pelo rito ordinário.

Não obsta, entretanto, que a configuração da AP venha ocorrer no curso da ação em que se busca a fixação da guarda e do direito de visitas, que seja na separação, divórcio ou mesmo na ação de regulamentação de visitas. Sendo assim, nos termos do artigo 4º da lei, evidenciado o indício de ato de alienação parental, a atuação na defesa dos interesses do menor e do vitimado poderá ocorrer por meio de requerimento ou *ex officio*, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental.

Contudo, para que seja viável a apuração acerca da AP no curso do processo instaurado, visto que se pode evidenciar sua possibilidade, quando o legislador autoriza a atuação do judiciário em qualquer momento processual, deve ser vista com cautela. Primeiro, porque a discussão levantada gera uma irrefutável ampliação do objeto da demanda, na medida em que se passa à análise da evidenciação e aplicação das consequências, caso comprovada a AP, devendo-se garantir de forma plena o contraditório e a ampla defesa.

Justamente esse alargamento da discussão pode vir a descaracterizar o processo que está em curso, na medida em que, numa ação de separação ou de divórcio existem outras questões discutidas que podem ser prejudicadas, ou mesmo serem inviáveis por força de seu procedimento, a ação em que busque o

cumprimento de sentença que fixou o regime de visitas e que não se mostra adequado para a apuração plena da caracterização da AP (FIGUEIREDO, 2010).

Portanto, é imprescindível a análise do processo e do procedimento no qual foi levantado o indício da prática da AP, para que, se possível, pela fase processual em que se encontre, não causando prejuízo ao exercício do direito

de defesa, tampouco do contraditório, o qual possa ser discutida e provada a existência ou não da AP, sem que isso afete de forma considerável o tempo de resolução do conflito posto. Ademais, para que se permita a discussão no curso da demanda em andamento, há de se respeitar a identidade das partes, as quais devem coincidir com a figura do alienador e do vitimado (FIGUEIREDO, 2010).

Os pais tem o dever de proporcionar segurança para o desenvolvimento adequado dos filhos, o dever de convivência familiar e comunitário, proteção integral da criança e do adolescente, isonomia entre os filhos, zelar pelo melhor interesse da criança, porém, quando movidos por um desejo de vingança, sentimentos de abandono, raiva, amor reprimido, comportamentos patológicos ou simples imaturidade, não pensam em seus filhos, usando-os apenas para destruir o ex-companheiro ou obter atenção exclusiva, criando adultos que terão problemas de adaptação, inseguros ou serão adultos com problema para a sociedade.

No art. 6º da lei 12.318/2010 estão enumerados os meios punitivos de conduta de alienação:<sup>2</sup>

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou

---

<sup>2</sup> Lei nº 12.318, de 26.8.2010 - Planalto. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 11/09/18.

adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A mediação é um procedimento aplicado para resolução de conflitos, tornando-se como um dos métodos alternativos do judiciário. Trata-se de um terceiro imparcial (mediador) que assiste e conduz duas ou mais partes envolvidas a identificarem os pontos de conflito e, posteriormente, desenvolverem de forma mútua propostas que ponham fim ao enfrentamento.

Trata-se de um instituto que busca a solução pacífica de um conflito, de forma que seja mais célebre e eficaz, de forma a proporcionar sempre uma melhor convivência social entre as partes envolvidas.

Dentro dos princípios da mediação, mesmo diante da gravidade da síndrome da alienação parental, o mediador auxiliará na reflexão, na busca de alternativas, no diálogo, e essa oportunidade de reflexão permitirá que as partes se conscientizem da responsabilidade por seus atos e decisões que podem evitar a instalação da SAP, reconhecendo seus filhos como sujeitos de direito.

É importante mencionar que a síndrome da alienação parental pode ficar evidenciada de diversas formas, inclusive de maneira não consciente, pois haverá casos em que um dos genitores comete atos alienantes de modo involuntário, sem mensurar os prejuízos que determinada conduta de sua parte pode causar aos filhos menores. Em qualquer caso, o mediador atento aos sinais da síndrome da alienação parental, e dentro do seu papel imparcial e facilitador, atuará para ouvir, compreender o conflito e levar as partes a entender as razões um do outro, com o intuito precípua de proporcionar a reflexão sobre a situação dos filhos levando as partes a uma comunicação consciente.<sup>3</sup>

O que se pretende dizer é que a mediação será ferramenta eficaz na luta contra a Síndrome de Alienação Parental, pois, a construção do diálogo auxiliará os genitores envolvidos na compreensão do papel e da responsabilidade de cada um em relação aos menores envolvidos no contexto guarda x convívio, de forma a minimizar danos e permitir a mudança dos padrões atuais.

---

<sup>3</sup> **Alienação parental: a resolução de conflitos mediante o instituto da ...** Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parentala-resolucao-de-conflitos-medi...](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parentala-resolucao-de-conflitos-medi...) Acesso em 20/08/18

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se perceber como as famílias passam por várias mudanças com o passar do tempo tendo que haver um ajuste no Direito para que não haja desigualdade nas resoluções de família quando são finalizadas.

Percebe-se também a relevância da problemática dos atos da alienação parental e das consequências desses atos em relação ao alienador e principalmente à criança envolvida, das sérias consequências na sua formação e desenvolvimento e é justamente por esses motivos que observamos a necessidade de um instrumento que facilite a resolução desses conflitos sem ter que submeter as partes envolvidas em um processo judicial, terem que demandar até a conclusão do mesmo, sem que sofram maiores complicações e desgastes, e no caso do Direito de Família, acabaria por piorar a relação dos familiares na demanda.

Assim, encontra-se aqui a criação de um Instituto de mediação, com a finalidade de facilitar a comunicação entre as partes, mantendo-se um terceiro envolvido (mediador) na ajuda da resolução do conflito, porém, este mediador somente facilitaria a conversa entre as partes, sendo inerte na sua resolução, fazendo apenas com que os litigantes vejam como seria de forma mais rápida e menos desgastante, caso os envolvidos consigam chegar a um acordo.

Foi feito um apanhado sobre a Alienação Parental e conseqüentemente a SAP (Síndrome da Alienação Parental), que ganhou força no âmbito jurídico nos últimos tempos por estar afetando muito os vínculos familiares e a formação das crianças envolvidas no caso. O presente trabalho procurou mostrar que o Instituto da Mediação pode ser usado como uma “ponte” para a tentativa de solucionar casos em que se comprovem Alienação Parental, afim de mostrar ao alienador em questão o quão prejudicial pode ser sua conduta à vida da criança envolvida, podendo causar danos irreversíveis ao seu futuro.

Ainda que a mediação não se proponha a banir por completo o acontecimento da Síndrome de Alienação Parental, ela poderá ajudar a evitá-la, e, certamente a minimizar seus efeitos através da reflexão, diálogo e na formação de

uma consciência de responsabilidade por decisões e comportamentos dos genitores em relação aos seus filhos e no melhor bem estar da criança vitimada.

## 5. REFERÊNCIAS

**Alienação parental:a resolução de conflitos mediante o instituto da ...**  
Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parentala-resolucao-de-conflitos-medi...](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parentala-resolucao-de-conflitos-medi...) Acesso em 11/09/18.

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO ...**  
Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj045701.pdf>. . Acesso em 11/09/18.

FIGUEIREDO, Fábio Viena. **Alienação Parental**. 2. Ed. São Paulo:Saraiva, 2014.

**Lei nº 12.318, de 26.8.2010 - Planalto. Disponível em:**  
[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 11/09/18

DIAS, Maria Berenice, Manual do Direito das Famílias. 10ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.